



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI nº  
(do Sr Efraim Filho)**

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 12 Quaisquer outras restrições ao direito previsto no inciso II, além das ali indicadas, somente poderão ser promovidas por meio de lei, sob pena de que o ente estatal responsável promova o ressarcimento do agente econômico pelos danos eventualmente causados.

Art. 4º .....

X – impor limitações ao livre exercício da atividade econômica que ultrapassem aquelas previstas em lei.

Parágrafo único. Os atos estatais, adotados em desacordo com os incisos deste artigo, ensejarão a responsabilização do ente pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215810507000>



\* C D 2 1 5 8 1 0 5 0 7 0 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de setembro de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.874, conhecida como lei da liberdade econômica. Conversão da MP nº 881/2019, trouxe uma série de princípios e modificações legislativas com o intuito de valorizar e fortalecer a autonomia privada no exercício de suas atividades econômicas pelos cidadãos.

É importante destacar que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República, como se vê no art. 1º, IV, da Constituição Federal. Na mesma linha, é objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre (inciso I) e garantir o desenvolvimento nacional (II). Além disso, a liberdade é um direito fundamental, reconhecido pela Carta Magna em vários de seus dispositivos, notadamente o art. 5º.

A História ensina que a liberdade econômica é o motor do desenvolvimento de uma Nação. Desse modo, entende-se que o desenvolvimento nacional só será plenamente alcançado com a valorização do trabalho, garantindo-se aos brasileiros a liberdade necessária para desenvolverem suas atividades econômicas sem intervenções ou amarras.

Nossa Constituição segue esses passos, ao prever, especialmente em seu art. 170, que a ordem econômica possui por fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Numa sociedade que busca o progresso, outro não poderia ser o caminho, e é precisamente nessa esteira que veio a Lei de Liberdade Econômica, trazendo de modo explícito uma verdadeira declaração de direitos fundamentais, uma carta aberta à liberdade e ao desenvolvimento.

Constituída eminentemente por princípios, estes são normas jurídicas cogentes, não apenas conselhos a serem seguidos pelo Poder Público, caso queira. Sua observância é imperativa, pressuposto necessário para a concretização do estado de coisas que almejam alcançar. Assim, embora não prescrevam exatamente quais condutas deverão ser adotadas – ou evitadas – pelos Poderes Públicos, estatuem parâmetros que deverão sempre nortear suas atividades. Afastar-se deles é se afastar do Direito, o que macula eventual conduta não apenas de ilegalidade, mas de concreta constitucionalidade.

Dito isso, é válido reconhecer que a Lei nº 13.874 não contemplou todas as hipóteses em que os direitos referentes à liberdade econômica pudessem ser violados. Especialmente no curso dos últimos anos, intensificou-se uma atuação estatal que contraria o preceituado naquela lei. Busca-se, com a presente intervenção, sanar tais lacunas, em busca de uma regulamentação mais completa e justa.

Em primeiro lugar, propõe-se a indicação expressa de que as restrições impostas aos particulares, no exercício de sua liberdade econômica, somente poderão ocorrer mediante Lei. É



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215810507000>

\* CD215810507000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

medida que torna expresso um comando constitucional, fundamento do Estado de Direito, o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei.

O princípio da legalidade é medida basilar de um Estado Democrático de Direito, no qual o único poder que justifica a submissão dos particulares é a força da lei. Como consequência, atos administrativos de hierarquia inferior não podem trazer imposições que excedam ao que estiver determinado em lei em sentido estrito. O parágrafo inserido no art. 3º da Lei nº 13.874, ora proposto, externaliza isso.

Do mesmo modo, a inclusão de um novo inciso no art. 4º é outra externalização do princípio da legalidade. Tal se justifica tendo em vista que nesse artigo se elencam condutas a serem evitadas pela Administração Pública, uma maneira de concretizar os princípios previstos na nova lei. Como complemento, importante a previsão de uma sanção para a hipótese de descumprimento de alguma das previsões legais. Assim, o parágrafo único prevê a responsabilização do ente público pelos danos causados – o que é também uma concretização do princípio da igualdade, na medida em que essa reparação é uma forma de dividir com a coletividade os ônus desequilibradamente impostos a alguns particulares.

Sala das Sessões, .....

---

Deputado Federal Efraim Filho  
(DEM-PB)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215810507000>



\* C D 2 1 5 8 1 0 5 0 7 0 0 0 \*